DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AVAÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.198, de 08 de maio de 2017

www.avai.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 2
Despacho de Julgamento 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Avaí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Avaí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.avai.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Avaí
CNPJ 46.137.436/0001-28
Praça Major Gasparino de Quadros, 460
Telefone: (14) 3287 1134
Site: www.avai.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

Câmara Municipal de Avaí
CNPJ 66.493.958/0001-70
Praça Major Gasparino de Quadros, 251
Telefone: (14) 3287-1245
Site: www.camaraavai.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Avaí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.avai.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/avai

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº 2.127/2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO, Prefeita Municipal de Avaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas por Lei,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os seguintes membros para compor a Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC):

I – Representante do Gabinete do Prefeito:

- Luciano Pereira Júnior

II – Representantes de Secretarias:

- Saúde: **Caio Felipe Galante de Freitas**

- Assistência Social: **Wilson Roberto Herrerias Junior**

- Obras: **Vanderlei Forti**

- Assessoria do Prefeito: **Jean Carlos Preto de Moraes**

- Engenheiro Civil: **Otávio Cabral da Silva**

III – Representantes da Sociedade

- Polícia Militar: **Sargento PM Silvano Galbiati Piccini**

Art. 2º - Designar para Coordenador da referida Comissão, o Secretário de Gabinete, Sr. **LUCIANO PEREIRA JÚNIOR.**

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação em local público e de costume.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Avaí, 25 de março de 2025

HELLEN FERNANDES RODRIGUES COELHO
Prefeita Municipal de Avaí

Registrada e Publicada
na forma da Lei.
Fabrício Farias Berbel
Chefe de Gabinete

.....

Licitações e Contratos

Despacho de Julgamento

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2025
JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo na dispensa de licitação nº 007/2025, interposto pela empresa participante, **MAIRA MICHELE FERRARI DE SOUZA-ME, CNPJ. 38.483.878/0001-06**, com o Objeto: aquisição de 800 ovos de pascoa, para a distribuição aos estudantes da rede municipal de ensino, e rede de educação indígena do Município de Avaí/SP.

1. Dos Fatos

O recurso apresentado pela empresa, MAIRA MICHELE FERRARI DE SOUZA-ME, é tempestivo, e dispõe sobre a *"desclassificação da proposta da empresa LTDA, por possivelmente não poderem participar do presente procedimento, sendo a única proposta valida da empresa Recorrente".*

2. Da Análise da Procuradoria

O procedimento de Dispensa de licitação, bem como, o recurso apresentado pela Recorrente, foram encaminhados à procuradoria para análise.

Pois bem, após análise do recurso interposto pela Recorrente, a douta Procuradoria emitir parecer desfavorável a Recorrente, opinando pelo "improvimento do recurso interposto".

3. Do Mérito e do Direito

Aduz a Recorrente que *"no caso em comento as empresas "LTDA" não poderiam participar do presente certame, visto que os itens com valores de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) são exclusivos a empresa MEI, ME, EPP".* Aduzindo, ainda que, *"o próprio edital de dispensa não foi observado pela equipe de licitação, pois o item 6.4 do Edital repete o mandamento contido no já citado art. 48 da Lei 123/2006".*

Pois bem, apesar de constar no item "*6.4- A presente licitação é exclusiva para participação de microempresas e empresa de pequeno porte",* a intenção do presente procedimento de dispensa de licitação, foi abranger a participação de todos, MEI, ME, EPP e LTDA, tendo em vista que, no item 9.2, fez constar o seguinte: ***"9.2 - A proposta deverá ser encaminhada até às 00h 00m do dia 23 de março de 2025 no e-mail licitacao@avai.sp.gov.br",*** abrindo um leque ainda maior, pois, todos poderiam participar enviando suas propostas via e-mail, independente da região do Brasil que fosse. No mais, insta consignar, ainda, que, apesar de não constar no edital, a participação de preponentes, mediante protocolo físico de proposta no Setor de Licitações e/ou Prefeitura Municipal, a Recorrente, assim fez, pois, apesar de constar no item 9.2, que a proposta deveria ser encaminhada via e-mail, a mesma deixou de cumprir o edital.

Não obstante, caso a comissão licitante fosse aplicar o rigor da lei, a Recorrente se quer poderia ter participado, pois, a comissão permitiu que a Recorrente participasse do procedimento, para não incorrer em "*excesso de formalismo"*, dando oportunidade a mesma, a Recorrente participou do procedimento, ofertando a proposta menos vantajosa a administração, ficando em terceira colocada.

Para que a Prefeitura Municipal de Avaí, **não incorresse no erro adquirir ovos de baixa qualidade, para distribuir a crianças** que frequentam as escolas municipais, fez constar as seguintes especificações: ***"2.1. Deverão ser entregues Ovos de Primeira qualidade, tendo como referência, ovos de pascoa tipo, Lacta, Nestlé, Garoto, Kinder Ovo, Cacau Show, Ferrero Rocher e Hershey's".***

Primeiramente, destaca-se que o citado art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe sobre diretriz de

"realizar processo licitatório" exclusivo para ME e EPP, não abrangendo, por conseguinte, hipóteses em que ausente procedimento licitatório, **por ser dispensável ou inexigível.**

O endosso a tal intepretação encontra-se na disposição seguinte, do art. 49, inciso I, que prevê textualmente a inaplicabilidade, em regra, dos benefícios licitatórios previstos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006 às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A norma do art. 49, inciso IV chega a ser inútil porquanto "sem competição licitatória, obviamente, não haveria espaço para as regras de beneficiamento previstas pelos artigos 47 e 48".

Cabe, no entanto, avaliar qual a extensão e limites da diretriz de "preferência" a partir de leitura sistêmica da LC nº 123/2006 e da Lei nº 14.133/2021.

Leitura que se faz indispensável a este propósito é a dos incisos II e III do já citado art. 49 da LC nº 123/2006, que afasta do âmbito de aplicação dos arts. 47 e 48 as seguintes situações:

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Destaca-se que, se os incisos II e III autorizam a exclusão do dever de tratamento diferenciado em "licitações", a fortiori, no tocante a contratações diretas, uma vez presentes as correspondentes circunstâncias, é cabível o afastamento da "preferência" a que se refere o inciso IV do mesmo artigo 49.

Neste sentido, o Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para ME e EPP no âmbito da administração federal, é expresso, em seu art. 10, inciso III, ao indicar a possibilidade do afastamento da "preferência" nas hipóteses dos incisos I e II (que correspondem, respectivamente, aos incisos II e III art. 49 da LC 123/2006):

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

I – não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993 , excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º.

Destaca-se que o inciso III também **exclui a aplicação da preferência**, na situação do inciso IV, que, por seu turno trata de situações em que o "tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º", sendo de se destacar, no rol dos objetivos do art. 1º, o de "ampliar a eficiência das políticas públicas" (inciso II). Portanto, sob a regulação federal, nas contratações diretas, sempre que o tratamento diferenciado (preferência) não for capaz de alcançar o objetivo de "ampliar a eficiência das políticas públicas" (art. 1º, II), a diretriz de preferência há de se afastar.

Outrossim, voltando especificamente aos incisos do art. 49 da LC nº 123/2006, visualizamos que o III possui previsão recorrente em sede de procedimentos de contratação direta, especialmente de dispensa de licitação, quando as peculiaridades práticas indicam a inadequação da restrição das contratações a ME's e EPP's, por não ser "vantajoso para a administração pública" (art. 49, III da LC 123/2006).

Ademais, devido ao fato de o procedimento em comento ser Dispensa de Licitação, a "*preferência"* arguida pela Recorrente, não merece prosperar, pois, o Município busca a proposta mais vantajosa, além de buscar evitar possíveis prejuízos com a entrega do objeto, especificamente aos incisos do art. 49 da LC nº 123/2006.

4. Conclusão

Das diligencias realizadas para a análise do recurso, seguindo as normas da lei 14133/2021, seguindo, ainda, as orientações do parecer técnico, DECIDE-SE.

Por receber o recurso apresentado pela empresa MAIRA MICHELE FERRARI DE SOUZA-ME, CNPJ. 38.483.878/0001-06, e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, assim, **CLASSIFICANDO** as propostas apresentadas na Sessão, pelas empresas SAGRES FOOD LTDA, CNPJ nº 17.176.776/0001-60 e CACAU SHOW, CNPJ nº 61.472.205/0004-07.

Houve o encaminhamento do recurso administrativo, para a análise da Prefeita Municipal, onde, tal decisão, foi ratificada pela mesma, ficando mantida, assim, a presente decisão.

Avaí, 27 de março de 2025.

Walter Gimenes Coelho

Agente de Contratação

Ivone carrinho Basílio

Agente de Contratação

.....